



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      N° 137.450 - SP (2009/0101811-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : **RENATO ANTUNES E OUTRO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **RENATO ANTUNES (PRESO)**

### EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 35, **CAPUT**, DA LEI N° 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RESTITUIÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP ALTERADO PELA LEI N.º 11.719/08. OBSERVÂNCIA.

I - Tendo em vista que as alegações de ausência de provas para a condenação, ilegalidade das interceptações telefônicas e do seqüestro de bens não foram analisadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> **Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

IV - No caso, a análise da r. sentença evidencia que o juízo de 1.º grau demonstrou a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, conforme exige a nova redação do art. 387, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei n.º 11.719/2008, haja vista ter sido apontado perigo de reiteração na prática criminosa, em razão da destacada importância do paciente na associação para o tráfico de drogas.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 137.450 - SP (2009/0101811-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por RENATO ANTUNES, em benefício próprio, contra v. acórdão da c. Sétima Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do **writ** nº 990.08.116949-5.

Retratam os autos que, em **21/05/2009**, o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 602.01.2008.000123-0, Controle nº 20/2008, oriunda da Primeira Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, como incurso no art. 35, **caput**, da Lei nº 11.343/06, à pena de **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, mais pagamento de 1.225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo negado o direito de apelar em liberdade.

A defesa impetrou **habeas corpus**. Em sessão de julgamento realizada em **27/11/2008**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem.

No presente **mandamus**, o impetrante/paciente busca: **a)** o desentranhamento dos autos das interceptações telefônicas por se tratar de prova ilícita, em razão da ausência de autorização judicial devidamente fundamentada; **b)** absolvição, tendo em vista que "*(...) não comercializava substância entorpecente e pouco menos se associou com quem quer que seja para praticar tráfico de entorpecente.*" (fl. 12); **c)** restituição dos bens seqüestrados, uma vez que, a teor do art. 120 do CPP, não há justificativa legal para tanto; e **d)** revogação da prisão preventiva, eis que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Liminar indeferida à fl. 21.

Informações prestadas às fls. 26/27.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 59/67, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.450 - SP (2009/0101811-6)

### EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.  
ART. 35, **CAPUT**, DA LEI Nº 11.343/06.  
ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.  
ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES  
TELEFÔNICAS. RESTITUIÇÃO DOS BENS  
SEQÜESTRADOS. TESES NÃO APRECIADAS  
PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO  
DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.  
ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP  
ALTERADO PELA LEI Nº 11.719/08.  
OBSERVÂNCIA.

I - Tendo em vista que as alegações de ausência de provas para a condenação, ilegalidade das interceptações telefônicas e do seqüestro de bens não foram analisadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

II - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da **Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

IV - No caso, a análise da r. sentença evidencia que o juízo de 1.º grau demonstrou a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, conforme exige a nova redação do art. 387, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei n.º 11.719/2008, haja vista ter sido apontado perigo de reiteração na prática



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, em razão da destacada importância do paciente na associação para o tráfico de drogas.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** No presente **mandamus**, o impetrante/paciente busca: **a)** o desentranhamento dos autos das interceptações telefônicas por se tratar de prova ilícita, em razão da ausência de autorização judicial devidamente fundamentada; **b)** absolvição, tendo em vista que *"(...) não comercializava substância entorpecente e pouco menos se associou com quem quer que seja para praticar tráfico de entorpecente."* (fl. 12); **c)** restituição dos bens seqüestrados, uma vez que, a teor do art. 120 do CPP, não há justificativa legal para tanto; e **d)** revogação da prisão preventiva, eis que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Quanto ao **primeiro, segundo e terceiro tópicos**, a ordem não merece conhecimento.

As alegações de ausência de provas para a condenação, ilegalidade das interceptações telefônicas e do seqüestro de bens não foram objeto de apreciação pelo e. Tribunal **a quo**. A c. Corte de origem deixou de analisar os pedidos de absolvição e de irregularidade das escutas telefônicas sob o argumento de que a via eleita não é a adequada para a demonstração das insurgências defensivas, conforme pode ser conferido no trecho transcrito abaixo do v. acórdão:

*"No mais, como se sabe, a estreita via do habeas corpus é local impróprio para a valoração das provas colacionadas e o sopesamento dos elementos colhidos, razão pela qual as insurgências que constam da exordial focadas na irregularidade das escutas telefônicas e quanto ao mérito não podem ser sequer adequadamente avaliadas. mesmo assim, impende notar que uma acurada leitura das peças reproduzidas nestes autos leva à percepção de indícios suficientes de autoria delituosa e da materialidade criminosa. De qualquer modo, a verificação certa do crime endereçado ao paciente, com vistas, voltadas a um juízo de condenação, haverá de ser feita noutro momento processual, o que não obsta, frise-se, a percepção deste indícios de culpabilidade que,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posteriormente, podem até se mostrar equivocados. (...) (fls. 55/56).*

No que tange ao pedido de restituição dos bens seqüestrados, o pleito não foi sequer apresentado perante o e. Tribunal **a quo**. Importante salientar que foi interposta apelação pela defesa, a qual se encontra em processamento perante a c. Corte de origem.

Por tal razão, fica esta Corte impossibilitada de examinar a matéria ventilada no presente **mandamus**, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**"CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.**

*I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal **a quo**, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.*

*II. (...)*

*III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.*

*IV. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."*

*(RHC 19939/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/06/2007).*

**"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. DEMORA NA APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no excesso de prazo na sindicância instaurada contra o paciente, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*supressão de instância.*

*II - (...).*

*III - (...).*

*(Precedentes).*

*Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."*

**(HC 54259/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/06/2007).**

**No que tange ao quarto tópico, a súplica não merece prosperar.**

Com efeito, a **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (**HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007**), sendo **exceção à regra** (**HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007**). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (**HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007**). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula n.º 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (**HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007**). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se fundamentar em **base empírica concreta** (**HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007**). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (**HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007**) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (**HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007**). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármem Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

A **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in "Processo Penal - Volume 3", Ed. Saraiva, 29ª edição, 2007, pág. 507 quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

Assim, a c. **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

Nessa linha, e tendo em vista os supramencionados princípios da excepcionalidade e da não-culpabilidade, o legislador pátrio, em consonância com o entendimento desta Corte e do **Pretório Excelso** - que já reconheciam o descompasso do dispositivo processual com a nova ordem constitucional - revogou o art. 594, do Código de Processo Penal, **verbis**:

*"Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livre solto".*

De fato, o recolhimento do réu ao cárcere não poderia funcionar como requisito de admissibilidade de seu recurso de apelação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF). E não foi outro o entendimento firmado nesta Corte, cristalizado na Súmula n.º 347, **in verbis**: "*O conhecimento de recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de apelação do réu independe de sua prisão".*

Com efeito e como bem acentuou **Afrânio Silva Jardim (Direito Processual Penal, Forense, 11. ed., 2007, p. 241)**, a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível **não apresentava natureza cautelar**, tratando-se de verdadeira **execução provisória da pena**.

Outrossim, a reforma processual procedida pela Lei n.º 11.719/08 determinou que é dever do magistrado, ao negar o direito do réu de apelar em liberdade, decidir, quando da prolação da sentença, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (art. 387, parágrafo único, do CPP). Dito de outro modo, cumpre ao Juiz, em harmonia com o previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, **analisar** se os requisitos necessários à decretação da segregação cautelar se fazem presentes ou **explicitar**, ainda que lançando mão dos fundamentos invocados no decreto prisional, se ainda subsistem os motivos ensejadores da medida. Ausentes tais circunstâncias, deve-se conceder ao acusado o direito fundamental de recorrer em liberdade (art. 5º, inciso LVII, CF).

**Na hipótese dos autos**, a prisão preventiva do ora paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos:

*"É caso de decretação da prisão preventiva dos acusados acima, qualificados nos autos, tendo em vista tratar-se de associação par o tráfico de drogas e as prisões poderão contribuir para o completo deslinde do crime ora tratado assegurando o respeito e a garantia da ordem pública.*

*As provas amealhadas a este processo denotam a prática de crime grave, donde se impõe rigor no tratamento.*

*O quadro probante traduz indícios suficientes de autoria, requisitos reveladores da presença de requisito cautelar autorizador da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, que ficará resguardada com a custódia dos mesmos, porquanto soltos voltarão a delinquir.*

*Nesse diapasão, presente o requisito cautelar ao lado da necessidade da constrição, a medida restritiva se impõe" (fl. 36).*

O Juízo de primeiro grau, quando da prolação da r. sentença condenatória, manteve a prisão cautelar do ora paciente nos seguintes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Não poderão recorrer em liberdade, por presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram, à exceção de AUGUSTO que foi beneficiado durante o decorrer da instrução criminal. Expeçam-se mandados de prisão quanto aos demais.*

*O perigo para a ordem pública é o mote principal a nortear o decreto prisional cautelar dos réus, à exceção de AUGUSTO. Não se trata de antecipação da pena ora imposta, mas de segregação necessária para o bem estar da comunidade em face do perigo imanente que representam em liberdade" (fls. 45/46).*

Destarte, entendo que está, na r. sentença condenatória, o fundamento exigido para justificar a **manutenção** da segregação cautelar do paciente, consoante exige a nova redação do art. 387, parágrafo único, do CPP. Houve, **in casu**, a demonstração da necessidade de prolongação do encarceramento preventivo, haja vista ter sido apontado perigo de reiteração na prática criminosa, em razão da destacada importância do paciente na associação para o tráfico de drogas.

Diante dessas considerações, conheço parcialmente o **writ** e, nesta parte, **denego a ordem**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101811-6  
MATÉRIA CRIMINAL  
EM MESA

**HC 137450 / SP**

JULGADO: 26/11/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RENATO ANTUNES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RENATO ANTUNES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2009

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário